



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000221-68.2015.5.06.0000 em 25/05/2015 13:47:20 e assinado por:

- VALNEIDE MARIA FERREIRA CABRAL

Consulte este documento em:

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1505251347199840000001195114**



1505251347199840000001195114



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

147

**PROC. TRT Nº:** 0001134-83.2012.5.06.0023 (RR)  
**Recorrente:** UNIÃO  
**Procuradora:** Hebe de Souza Campos Silveira (SIAPE 384639)  
**Recorridos:** 1. ROSANE ESTEVAM ROQUE  
2. TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS E CONSERVAÇÃO LTDA  
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**Advogado:** 1. Armando Garrido Filho (OAB/PE 15448)  
2. Emmanuel Bezerra Correia (OAB/PE 12177)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **UNIÃO**, que retornou do C. TST, sem a respectiva análise, em virtude da constatação pelo Ministro Relator da existência de decisões conflitantes nas diferentes Turmas desta 6ª Região, no que diz respeito à **natureza jurídica das férias gozadas – base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

Necessário registrar que assim o fez o d. Min. Relator, diante da nova ordem legal, estampada no § 4º do art. 896 da CLT, que determina o retorno dos autos à Corte de origem, nos casos em que houver decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Regional sobre o tema objeto de recurso de revista, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, impende esclarecer que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, para a viabilização da instauração do incidente em questão, somente a tempestividade do apelo em referência deve ser aferida. Na espécie, tal análise prévia já foi realizada por este Regional, quando da subida da revista ao TST.

Assim, publicado o acórdão em 15/12/2014 (segunda-feira) e interposto o recurso de revista em 07/01/2015 (quarta-feira), tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 15/12/2014 (fl. 131), foi na seguinte direção:

148



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

*"A União requer a inclusão do reflexo das verbas salariais deferidas sobre o valor das férias usufruídas (e respectivo adicional) na base de incidência da contribuição.*

*Sem razão.*

*Em que pese o Tribunal Superior do Trabalho reconhecer a natureza jurídica salarial das férias usufruídas com o respectivo adicional e, conseqüentemente, entender que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, prevalece nesta Turma o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual referido título não integra o salário de contribuição haja vista a natureza jurídica indenizatória que lhe atribui, na medida em que inexistente efetiva prestação de serviço pelo trabalhador".*

Contudo, a 2ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000859-59.2012.5.06.0145, publicado no DEJT eletrônico, em 11/03/2015:

*"Pretende a União que seja determinada a inclusão do reflexo das verbas salariais deferidas sobre férias usufruídas + 1/3 na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não houve condenação ao pagamento de férias indenizadas.*

*In casu, houve o deferimento de repercussão de verbas de natureza salarial reconhecidas em Juízo sobre as férias gozadas.*

*(...)*

*Os reflexos das verbas salariais sobre as férias gozadas foram deferidos pela sentença de origem e possuem natureza salarial, devendo, por esse motivo, sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No entanto, quanto ao terço constitucional, não deve esse compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários, pois tem natureza compensatória e não retributiva, visando proporcionar ao trabalhador um plus durante o período de gozo das férias, de modo a fazer frente às despesas extras ocorridas nesse interregno."*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das

PROC. TRT Nº. 0001134-83.2012.5.06.0023 (RR)  
(CONTINUAÇÃO)

149



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (por dependência, em razão da matéria, se for o caso), submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 06 de maio de 2015.

  
**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região



150  
/e

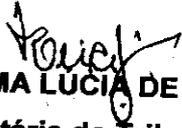
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**  
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902  
Fone: (81) 3225.3200 e-mail: pleno@trt6.gov.br

**PROCESSO.TRT.RO.0001134-83.2012.5.06.0023**

**REMESSA**

Em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente (fls. 147/149) remeto o presente processo ao Núcleo de Autuação e Distribuição de 2ª Instância para registro, autuação e formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Recurso de Revista.

Recife, 20 de maio de 2015

  
**TELMA LÚCIA DE ARAÚJO**  
**Secretária do Tribunal Pleno**  
**Substituta**